

EMENDA 01 - CCJ

**PL 1.451/2013**

**SUBSTITUTIVO – CCJ**  
**(Do Sr. Deputado Bispo Renato Andrade)**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em estabelecimentos comerciais.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Ficam as lojas com mais de 1.500 m2 que comercializam produtos destinados a pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida obrigadas a disponibilizarem uma seção, reservada exclusivamente para exposição e venda desses produtos, especialmente:

- I – materiais de construção e acabamentos;
- II – produtos médicos;
- III – órteses e próteses;
- IV – produtos de informática;
- V – produtos destinados a facilitar a locomoção e a comunicação.

§ 1º A seção deve ficar, preferencialmente, em andar térreo e proporcionar fácil acesso às pessoas com deficiência.

§ 2º Fica garantida, à pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida, acessibilidade condizente às suas limitações.

§ 3º O projeto do espaço deverá observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 4º A seção a que se refere o *caput* deve ser identificada com o símbolo internacional de acesso.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PL nº 1451/13  
 FOLHA 13 RUBRICA

interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a lei, fixando prazos para os estabelecimentos se adequarem às exigências e determinando as sanções para os infratores.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2016

Relatório de  
 Comissão de  
 Constituição e  
 Justiça e de  
 Cidadania

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE**  
 Relator

Relatório de  
 Comissão de  
 Constituição e  
 Justiça e de  
 Cidadania

Art. 3º

Relatório de

Sala das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
 PL Nº 1451/1  
 FOLHA 14 RUBRICA